Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 238/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22209/2017
PROTOCOLO	: 1853390
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS	: UEDER PEREIRA DE PAULA IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: ENZO CAMINHÕES LTDA.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATADO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores apresentados nos estágios da despesa pública e o adimplemento das obrigações, em consonância com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8º Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 11 a 14 de maio de 2020, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 166/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas e a empresa Enzo Caminhões Ltda., em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com **quitação** ao Ordenador de Despesas, Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Aguas, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 166/2017**, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Aguas/MS, e a empresa fornecedora Enzo Caminhões Ltda.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN – 2237/2018**, publicada no DOE/TCE/MS nº 1752, de 10/04/2018, decidiu pela regularidade do Pregão Presencial nº 83/2017 e a formalização do Contrato Administrativo nº 166/2017(fls.233-236).

Em primeira análise, a unidade de instrução verificou a ausência de certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, com validade em dia, relativo a cada pagamento realizado, e concluiu pela regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo, ao mesmo que considerou tempestiva a remessa dos documentos.

Em razão do principio do contraditório e da ampla defesa, foi realizada intimação dos gestores, para querendo, apresentassem justificativas e documentos saneadores da falha apresentada (INT - G.WNB - 3310/2019, INT - G.WNB - 3311/2019, fls. 246-247).

Foram juntados documentos pelos responsáveis às fls. 264-275.

Ato contínuo, a **Divisão de Fiscalização em Saúde** realizou nova análise nos autos do processo e manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, informando, também, o reenvio dos documentos após Termo de Intimação (ANÁLISE ANA - DFS - 8375/2019, fls. 273-275).

O **Ministério Público de Contas** adota a mesma linha de entendimento e exara seus parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (PARECER PAR - 3ª PRC - 17451/2019, fls. 277-279).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento. O que se aprecia nesta oportunidade é a execução financeira do Contrato Administrativo nº 166/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Aguas/MS.

O **Contrato Administrativo** tem como objeto a aquisição de um veículo 0 km transformado em ambulância UTI Móvel Tipo B, para atender as necessidades da

Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, com o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e vigência programada para o período de 05/07/2017 à 05/01/2018.

A **execução financeira** do Contrato Administrativo encontra-se de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, sendo comprovada a efetiva liquidação das despesas, a qual se encontra resumida abaixo:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	180.000,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	
VALOR FINAL	180.000,00
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	180.000,00
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	180.000,00
SALDO EMPENHADO	**180.000,00**
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	180.000,00
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	180.000,00

Ademais, as notas fiscais foram atestadas pelos fiscais do contrato e nelas constam a comprovação da retenção do Imposto de Renda, do INSS e do ISSQN por pagamento realizado (fls. 229).

O Termo de Encerramento do Contrato foi apresentado (fls.230), declarando expressamente que todas as obrigações pactuadas foram adimplidas no período de vigência do referido contrato, não mais restando obrigações entre as partes.

Assim, analisando os documentos enviados, constata-se que houve a regularidade nos atos de gestão praticados, restando evidenciada a regular prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo, com cumprimento do objeto contratado, exatidão dos valores e adimplemento das obrigações, oferecendo condições para aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 166/2017,** celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paraíso Das Águas (CNPJ Nº 17.518.565/0001-68) e a empresa Enzo Caminhões Ltda. (CNPJ Nº 09.137.236/0001-49), em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Ivan da Cruz Pereira, portador do CPF nº 562.352.679-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Aguas/MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

3 - Pela **INTIMAÇÃO** interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, dando quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm